



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

<b>PROCESSO:</b>	02858/22
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura do Município de Presidente Médici – PMPM
<b>INTERESSADO:</b>	Câmara de Presidente Médici - vereador Marlon Cláudio Custódio Vicente (CPF n. ***.462.372-**)
<b>CATEGORIA:</b>	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
<b>ASSUNTO:</b>	Possível ilegalidade na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão (controlador geral e contador geral) e, também, possíveis pagamentos indevidos de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores.
<b>RESPONSÁVEL<sup>1</sup>:</b>	<u>Edilson Ferreira Alencar</u> – CPF n. ***.763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação” apresentado pelo vereador da Câmara de Presidente Médici **Marlon Cláudio Custódio Vicente**, versando sobre possível ilegalidade na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão (controlador geral e contador geral) e, também, possível pagamentos indevidos de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos (pagamento de mais de 50% da verba de representação).

2. A remessa foi recepcionada no Sistema PCE como **documento eletrônico n. 07892/22** (anexado a este processo), sendo que a peça exordial se encontra assinada pelo citado vereador, cf. págs. 2/22.

3. Em princípio, tem-se que, formalmente, **a peça está em condições de ser recebida na categoria processual de Representação**, nos termos nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>2</sup> c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.

<sup>2</sup> LC 154/1996. Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

(...) VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, **Vereadores**, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

<sup>3</sup> RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

4. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

## **2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

5. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização

---

(...) VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, **vereadores**, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **63 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se imputa irregularidades, mas o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. O vereador Marlon Cláudio Custódio Vicente encaminhou a esta Corte robusto comunicado de irregularidades derivado de apurações realizadas no âmbito da Câmara de Presidente Médici (págs. 2/97, doc. n. 07892/22), em que foram formuladas, em resumo, as seguintes acusações:

- a) Ocorrência de supostos pagamentos indevidos de 100% de verba de representação para servidores efetivos nomeados para exercer cargos em comissão, uma vez que os mesmos teriam direito a receber somente 50% do valor da referida verba, cf. estabelece o art. 14 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Lei Municipal n. 2140/2018<sup>4</sup>, o que teria ocasionado dano aos cofres da Prefeitura de R\$ 544.523,31 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), calculado pelo autor (págs. 6/55, doc. n. 07892/22), cf. seguinte quadro resumo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO DO EXERCÍCIO	VALORES PAGOS	VALORES DEVIDOS
SOLANGE MARIA MASSUCATO	Assessor técnico	07/2018 a 10/2022	81.000,00	40.500,00
HERLAN BONFIN SANTOS	Diretor da folha de pagamento	07/2018 a 09/2022	51.516,00	25.758,00
ELIAS VICENTE DOS SANTOS	Diretor controle de almoxarifado	07/2018 a 10/2022	51.516,00	25.758,00
ELIZIANE LÚCIA DE SOUZA	Diretor de unidade de saúde	07/2018 a 01/2021	30.528,00	15.264,00
LUDIMILA CELESTINO FERREIRA	Gerente adm. hosp. municipal	07/2018 a 01/2021	40.500,00	20.250,00
ROBISMAR PEREIRA SANTOS	Assessor técnico planejamento	02/2019 a 12/2020	23.850,00	11.925,00
MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DUTRA	Coordenadora de ação básica	02/2018 a 09/2022	108.000,00	54.000,00
MARIA ELENITA DA SILVA FERREIRA	Assessora técnica esp. saúde	09/2018 a 09/2022	57.200,00	28.600,00
SANDRA MÁRCIA MASSUCATO	Diretora depto. saúde	04/2020 a 10/2022	19.080,00	9.540,00
DIONES VIEIRA DA SILVA	Diretor manutenção frota	09/2018 a 09/2022	49.608,00	24.804,00
LUIZ CARLOS MONTEIRO	Gerente geral hosp. municip.	07/2018 a 12/2018	9.000,00	4.500,00
DULCINEIA DE OLIVEIRA SIMÕES	Assessor técnico atendimento	07/2018 a 09/2022	52.470,00	26.235,00
OSMAR CAETANO DOS SANTOS	Coordenador financeiro fms	07/2018 a 12/2020	66.000,00	33.000,00
PAULO ANDRÉ VENTURA DE OLIVEIRA	Diretor controle de frota	09/2018 a 09/2022	49.608,00	24.804,00
WALTER ADÃO MASTISTZAK	Assessor especial	07/2018 a 12/2021	78.200,00	39.100,00
GRIZALDO BARRETO BOTELHO	Diretor departamento	07/2018 a 04/2020	22.069,20	11.034,60
LUIZ CARLOS COLOMBO	Assessor especial	07/2018 a 09/2022	49.608,00	24.804,00
ANA PATRÍCIA BARROS ENIS	Diretor de unidade de saúde	08/2018 a 09/2022	40.772,90	20.386,45
ROSÂNGELA TAVARES	Assessora especial ativ. educacional	07/2018 a 09/2022	50.562,00	25.281,00
LICIANE BATISTA GALVÃO	Assessor especial de saúde	04/2019 a 09/2022	45.958,51	22.979,26
MARIZETE INÊS BAZZI	Contadora geral	03/2021 a 09/2022	112.000,00	56.000,00
		<b>TOTAIS</b>	<b>1.089.046,61</b>	<b>544.523,31</b>

<sup>4</sup> Art. 14. O servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, quando nomeado para cargo em comissão na Administração, terá direito na forma legalmente permitida, pelo recebimento integral do subsídio ou do cargo comissionado, ou pela remuneração relativa ao seu cargo efetivo ou emprego, acumulado com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) legalmente estabelecido para o cargo comissionado que vier a exercer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- b) Suposta nomeação ilegal da servidora sem vínculo Leomira Lopes Franca para exercer o cargo em comissão de controladora geral, no período de janeiro/2017 a junho/2018, com descumprimento ao art. 9º, II, da Lei Municipal n. 843/2001<sup>5</sup> e art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2231/2019<sup>6</sup>, que exigem que o referido cargo somente pode ser ocupado por servidores efetivos ou de contratação temporária (págs. 55/68, doc. n. 07892/22);
- c) Suposta nomeação ilegal do servidor sem vínculo Ivo Ferreira Machado para exercer o cargo em comissão de contador geral, no período de janeiro/2017 a março/2021, com descumprimento ao art. 2º, §2º, II, da Lei Municipal n. 844/2001<sup>7</sup>, que exigem que o referido cargo somente pode ser ocupado por servidores efetivos ou de contratação temporária (págs. 68/72, doc. n. 07892/22).

30. Visando coletar elementos adicionais para subsidiar a análise de seletividade, a SGCE empreendeu diligência, por meio do proc. SEI n. 000118/2023 (vide ID's=1342070 e 1342074), no âmbito do qual foi expedido o Ofício n. 6/2023/SGCE/TCERO, endereçado ao prefeito de Presidente Médici, solicitando o seguinte:

Informar que providências a Prefeitura adotou ou pretende adotar, notadamente levando em consideração as disposições da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, em relação ao seguinte:

- a) Suposto pagamento indevido de 100% de representação para servidores efetivos nomeados para exercer cargos em comissão, uma vez que os mesmos teriam direito a receber somente 50% do valor da referida verba, cf. estabelece o art. 14 da Lei Municipal n. 2140/2018. Suposto dano apontado: R\$ 544.523,31;

<sup>5</sup> Artigo 9º - Dentre os requisitos necessários aos servidores que ocuparão os cargos em comissão criados pela presente Lei, são imprescindíveis:

I-notória e comprovada experiência no exercício de atividades similares no âmbito de quaisquer esferas de poder da Administração;

II - ser servidor público municipal de contratação temporária ou efetiva.

<sup>6</sup> Art. 8º Deverá ser criado no Quadro Permanente o cargo de auditor público interno (ou denominação equivalente), a ser ocupado por servidores que possuam escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições inerentes ao Órgão Central do SCI.

Parágrafo único - Até o provimento destes cargos, mediante concurso público, o pessoal necessário às tarefas de competência do Órgão Central do SCI será recrutado do quadro efetivo de pessoal da organização, ou servidor de cargo comissionado, desde que preencham as qualificações para o exercício da função.

<sup>7</sup> Art. 2º- O CONTADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, é assessor direto do Chefe do Executivo Municipal, e possui como atribuição específica, dentre outras correlatas, efetuar o controle da gestão contábil, financeira, orçamentária e fiscal do Município de Presidente Médici/RO.

(...) §2º - Dentre os requisitos necessários ao servidor que ocupará o cargo em comissão criado pela presente Lei, são imprescindíveis:

(...) II - ser servidor público municipal, de contratação temporária ou efetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

b) Suposta nomeação ilegal de servidora sem vínculo para exercer o cargo em comissão de controladora geral, com descumprimento ao art. 9º, II, da Lei Municipal n. 843/2001 e art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2231/2019;

c) Suposta nomeação ilegal de servidor sem vínculo para exercer o cargo em comissão de contador geral, com descumprimento ao art. 2º, §2º, II, da Lei Municipal n. 844/2001.

31. Em resposta, a Prefeitura encaminhou a esta Corte o ofício n. 25/GABINETE/2023 e seus anexos, recebidos como **documento eletrônico n. 00268/23**, apensado aos autos.

32. Sobre os supostos pagamentos de verba representação em percentual superior ao definido em legislação, narrado no **parágrafo 29, “a”**, deste Relatório, asseverou a prefeitura que *“que a denúncia está pautada em legislação revogada, isto porque o art. 14, da Lei Municipal nº. 2140/2018, foi alterado e revogado pela Lei Municipal 2169/2018”*.

33. O art. 14, da Lei Municipal n. 2140/2018, de 13/06/2018 (págs. 36/72, doc. 00268/23), assim previa:

**Art. 14. O servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, quando nomeado para cargo em comissão** na Administração, terá direito na forma legalmente permitida, pelo recebimento integral do subsídio ou do cargo comissionado, ou **pela remuneração relativa ao seu cargo efetivo ou emprego, acumulado com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) legalmente estabelecido para o cargo comissionado** que vier a exercer. (Grifos nossos)

34. A Lei Municipal n. 2169/2018, de 08/10/2018 (pág. 73, doc. 00268/23), por sua vez, alterou a redação do referido dispositivo, revogando as disposições em contrário, da seguinte forma:

Art. 1º Os Art. 8º e **14 caput da Lei Municipal 2140/2018**, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A extinção, absorção, fusão, incorporação e reestruturação dos Órgãos mediante as alterações de denominação, transferências orçamentárias para outros Órgãos, além da criação e extinção de Unidades Orçamentárias será feita mediante autorização legislativa.

Parágrafo único: fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar o remanejamento de servidores dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo."

**"Art. 14 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal, poderá optar na forma legal permitida pelo recebimento do subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, sendo vedada a acumulação de ambos."**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrária. (Grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

35. Como se observa, com a alteração da redação do art. 14 da Lei Municipal n. 2140/2018, este passou a tratar somente da nomeação de servidores efetivos para o cargo de agente político de secretário municipal, deixando de regular como seria pago o percentual de recebimento da verba de representação, quando servidores efetivos fossem nomeados para ocupar cargos em comissão.

36. Porém, se for estendida para os cargos em comissão, a mesma regra estabelecida para o cargo de secretário municipal, o que se tem é que o servidor efetivo somente poderia optar ou por receber a totalidade verba de representação estabelecida em parcela única pelo anexo I, da Lei Municipal n. 2140/2018 (pág. 65, doc. 00268/23) ou a integralidade da remuneração inerente ao cargo efetivo, sendo vedada a acumulação de ambas (remuneração + verba de representação).

37. Se prevalecer tal entendimento, a situação, quanto ao possível dano ocasionado ao erário, poderá ser agravada, em comparação com o informado no comunicado de irregularidades.

38. Acrescente-se que a Prefeitura informou, no doc. n. 00278/23, que, atualmente, a questão discutida é regulada pelo art. 8º, da Lei Complementar Municipal n. 005/2022, de 29/09/2022 (págs. 8/36, doc. 00278/23):

**Art. 8º O servidor do quadro efetivo que assumir um cargo em comissão receberá, a sua remuneração total de origem acrescida de vantagem pecuniária equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão a ser ocupado. (grifos nossos)**

39. Estabelecido o imbróglio, entende-se será necessário realizar análise de mérito sobre a matéria.

40. Sobre a suposta nomeação irregular de servidora sem vínculo para ocupar o cargo em comissão de controladora geral, narrado **no parágrafo 29, “b”**, deste Relatório, asseverou a prefeitura que o art. 9º, da Lei Municipal n. 843/2001<sup>8</sup>, mencionado pelo autor da acusação, foi alterado pela Lei Municipal n. 863/2001, de 20/04/2001 (págs. 6/7, doc. 00278/23), deixando de ser prevista a exigências de que o mesmo seja ocupado somente por servidores efetivos ou contratados por tempo determinado, *verbis*:

Art. 2º O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - Dentre os requisitos necessários aos servidores que ocuparão os cargos em comissão criados pela presente Lei é imprescindível, notória e comprovada experiência no exercício de atividades similares âmbito de quaisquer esferas de poder da Administração Pública."

41. Portanto, em princípio, a acusação formulada pelo autor parece ser implausível.

42. Sobre a suposta nomeação irregular de servidor sem vínculo para ocupar o cargo em comissão de contador geral, narrado **no parágrafo 29, “c”**, deste Relatório, alega

---

<sup>8</sup> Vide nota de rodapé n. 5.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

a prefeitura que não houve qualquer irregularidade na nomeação já que ao art. 2º, §2º, II, da Lei Municipal n. 844/2001<sup>9</sup> prevê que o cargo em questão pode ser ocupado por servidores contratados em condição de “efetivos” ou “temporários”.

43. A polêmica se estabelece porque a lei citada não define com precisão o que sejam servidores “temporários”. Seriam aqueles contratados por tempo determinado, por meio de processo seletivo simplificado, ou aqueles sem vínculo, de livre nomeação e exoneração?

44. Estabelecido o imbróglio, entende-se será necessário realizar análise de mérito sobre a matéria.

45. Isso posto, e como estão presentes os requisitos de seletividade, tem-se que será necessário propor a abertura de ação de controle específica para as devidas apurações.

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

46. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação, encaminhe-se os autos ao Relator propondo-se o processamento deste PAP na categoria de “**Representação**”, nos termos do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VI, do Regimento Interno.

47. Após, propõe-se o encaminhamento a unidade técnica competente para prosseguimento das devidas apurações e análises.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2023.

**Flávio Donizete Sgarbi**

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170  
Gerente de Projetos e Atividades – Portaria 3/2023

SUPERVISIONADO:

**Wesler Andres Pereira Neves**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492  
Coordenador – Portaria 447/2020

---

<sup>9</sup> Vide nota de rodapé n. 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

**ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE**

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	02858/22
Data Informação	30/12/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Câmara de Presidente Médici - vereador Marlon Cláudio Custódio Vicente (CPF n. ***.462.372-**) )
Descrição da Informação	Possível ilegalidade na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão (controlador geral e contador geral) e, também, possíveis pagamentos indevidos de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos (pagamento de mais de 50% da verba de representação).
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Pagamento de verbas
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C
Sicouv	4
Opine Aí	1
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	23/06/2021
Tempo da Última Auditoria	2
Município/ Estado	Presidente Médici
Gestor da UJ	Edilson Ferreira de Alencar
CPF/CNPJ	497.763.802-63
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2017
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 1.816.913,28
Impacto Orçamentário	2,4690%
Agravante	Com indício
Data da análise	27/01/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	<b>ID_Informação</b>	<b>02858/22</b>
<b>Relevância</b>	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	<b>Total Relevância</b>	<b>22</b>
<b>Risco</b>	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	8
	<b>Total Risco</b>	<b>14</b>
<b>Materialidade</b>	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	<b>Total Materialidade</b>	<b>12</b>
<b>Oportunidade</b>	Data do Fato	15
<b>Seletividade</b>	<b>Índice</b>	<b>63</b>
	<b>Qualificado</b>	<b>Realizar Análise GUT</b>

• **Resumo da Avaliação GUT**

<b>ID_Informação</b>	<b>02858/22</b>
<b>Gravidade</b>	<b>3</b>
<b>Urgência</b>	<b>4</b>
<b>Tendência</b>	<b>4</b>
<b>Resultado</b>	<b>48</b>
<b>Encaminhamento</b>	<b>Propor Ação de Controle</b>

Em, 30 de Janeiro de 2023



FLÁVIO DONIZETE SGARBI  
Mat. 170  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 30 de Janeiro de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR